



PROJETO DE LEI Nº: 804/2024.

EMENTA: Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes- Pernambuco, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são precípua, submete à apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Serão abrangidos por esta Lei, no que couber, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Correntes, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028, com base no que dispõe o Art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, fica fixado em parcela única mensal, no valor de até R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e 39 e nove centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, valor este equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais na atual legislatura.

§ 1º. Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme o Art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao patamar de 30% (trinta por cento), estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal, em relação ao subsídio de Deputado Estadual em Pernambuco, observado o critério limitador de acordo com a população do Município.

§ 3º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 3º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Correntes, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º. O subsídio mensal do Vice- Prefeito do Município de Correntes, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de correntes, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 6º O Presidente da Câmara perceberá, mensalmente, além do subsídio de Vereador, o importe de 100% (cem por cento) do vencimento, a título de Verba Remuneratória, de caráter indenizatório, com natureza salarial sem, contudo, incidir encargos trabalhistas e previdenciários, com fonte em rubrica da folha de pagamento, em razão das atribuições específicas do cargo e da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções administrativas.

§ 1º. O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba remuneratória de que trata o Art. 6º, de forma proporcional.

§ 2º. O Presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art.7º O Primeiro e Segundo Secretários da Câmara perceberão, mensalmente, além do subsídio de Vereador, o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, a título de Verba Remuneratória, de caráter indenizatório, com natureza salarial sem, contudo, incidir encargos trabalhistas e previdenciários, com fonte em rubrica da folha de pagamento, em razão das atribuições específicas do cargo e da função que exercem no âmbito da gestão administrativa do poder Legislativo Municipal.

Art.8º O subsídio percebido pelos Vereadores equivale ao número de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 9º. É vedado aos demais Vereadores, além dos relacionados nos artigos 2º, 6º e 7º desta lei, o recebimento de qualquer acréscimo ao seu subsídio ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória.

Art. 10. Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura, salvo lei específica sobre o tema, na forma do Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

§ 2º. É assegurado reajuste anual dos subsídios das pessoas abrangidas por esta lei no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial;

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais,

Art.11. Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua, por analogia, o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 12. Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei desde que seja respeitado o limite constitucional e que haja disponibilidade de recursos financeiros para pagamento.

§ 1º. É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, mediante lei especial, desde que não extrapole os limites constitucionais, consoante o que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal e que haja disponibilidade de recursos financeiros para pagamento.

§ 2º. A concessão integral do pagamento do 13º Subsídio será feita ao Vereador que, efetivamente, se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

§ 3º. A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

Art. 13. Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º. O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar, entre os subsídios, correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§ 2º. Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Correntes, 02 de maio de 2024.

CICERO DA SILVA
PRESIDENTE

ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
1º SECRETÁRIO

CRISTIANE LOPES DE ARAUJO
2ª SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 804/2024.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO · 09/05/2024.

OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, REUNIRAM-SE NO DIA 09 DE MAIO DE 2024, PARA ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 804/2024 O QUAL A COMISSÃO EMITIU O SEGUINTE PARECER.

SÚMULA: “**Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes-Pernambuco, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028 e dá outras providências**”.

O projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 804/2024.**

Este é o parecer!

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Correntes, 09 de maio de 2024.


CRISTIANE LOPES DE ARAUJO
PRESIDENTA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
RELATOR

FALTOU A SESSÃO
JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE LEI Nº 804/2024.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO· 09/05/2024.

Reuniu-se no dia 09 de maio do corrente ano, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 804/2024**, oriundo do Executivo Municipal.

Ementa: “Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes-Pernambuco, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028 e dá outras providências”.

PARECER DA COMISSÃO:

Analisando o projeto em epígrafe, proponho uma alteração no texto a partir do artigo 3º do referido projeto, trocando o termo “Legislatura” para “Quadriênio”

Diante do exposto, verificando que o referido Projeto no que se refere a iniciativa e ao mérito do projeto, está em conformidade com a Constituição Federal, lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, recebendo Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa. A **Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota favorável à aprovação do Projeto em epígrafe.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Correntes, 09 de maio de 2024.

Adelmo L. B. da Silva
ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA

PRESIDENTE

Joseylton Anderson de Vasconcelos
JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

RELATOR

Antônio Carlos Cordeiro Alves
ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES

VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DAS CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 804/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes-PE, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do projeto de Lei nº 804/2024, que fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes-PE, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028 e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA - DO MÉRITO

O referido projeto tramitou de forma regular, sem nenhum vício ou impedimento jurídico.

Esta assessoria jurídica não irar analisar o mérito do projeto, pois ele irar ser analisado pelos Nobres Vereadores no plenário de votação, onde será debatido e votado. Diante do exposto, **entende esta Assessoria Jurídica que não há qualquer ilegalidade e vício jurídico no projeto de Lei nº 804/2024.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Assessoria Jurídica desta casa **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 804/2024. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Correntes Pernambuco, 09 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
HULTAN DE VASCONCELOS PIMENTEL
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Dr. Hultan de Vasconcelos Pimentel
Assessor Jurídico
OAB/PE 40.438-D





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA VERBAL Nº: 01 AO PROJETO DE LEI Nº: 804/2024.

EMENTA: SUPRIME EM SUA TOTALIDADE O ARTIGO 12º DO PROJETO DE LEI Nº: 804/2024.

O VEREADOR JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submeteu à apreciação do Plenário na 14ª (Décima quarta) Sessão Ordinária, realizada em 23 de maio de 2024, a seguinte Emenda Supressiva Verbal ao Projeto de Lei nº: 804/2024:

Art. 1º. Fica suprimido em sua totalidade o art. 12º do Projeto de Lei nº: 804/2024:

Art. 12. Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei desde que seja respeitado o limite constitucional e que haja disponibilidade de recursos financeiros para pagamento.

§ 1º. É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, mediante lei especial, desde que não extrapole os limites constitucionais, consoante o que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal e que haja disponibilidade de recursos financeiros para pagamento.

§ 2º. A concessão integral do pagamento do 13º Subsídio será feita ao Vereador que, efetivamente, se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

§ 3º. A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

Art. 2º. A presente Emenda entra em vigor a partir da sua data de publicação no lugar de costume, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES
Casa José Ximenes de Araújo

Correntes, em 23 de maio de 2024.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/25-20250301091204.pdf>
assinado por: idUser 239



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA VERBAL, CUJA EMENTA: SUPRIME EM SUA TOTALIDADE O ARTIGO 12º DO PROJETO DE LEI Nº: 804/2024.

CICERO DA SILVA
PRESIDENTE

ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

CRISTIANE LOPES DE ARAUJO
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA

ADELMO LUCIANO BÉZERRA DA SILVA
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
VEREADOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VEREADORA

JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS
VEREADOR

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR

LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA

OCIONI BARBOSA DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 23 de Maio de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 804/2024, CUJA EMENTA: FIXA SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CORRENTES-PE, PARA A LEGISLATURA/QUADRIÊNIO COMPREENDIDA ENTRE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


CICERO DA SILVA
PRESIDENTE


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO


CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA


ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR

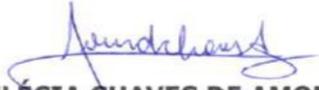

ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES
VEREADOR


ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR


JACQUELINE HENRIQUE DE FRANÇA SILVA
VEREADORA


JOSÉ CLOVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS
VEREADOR


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR


LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA


OCIONI BARBOSA DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 23 de Maio de 2024.





PROJETO DE LEI Nº: 804/2024.

EMENTA: Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes- Pernambuco, para a Legislatura/Quadriênio compreendida.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e, sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou na 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária em 23 de maio de 2024, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Serão abrangidos por esta Lei, no que couber, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Correntes, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028, com base no que dispõe o Art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, fica fixado em parcela única mensal, no valor de até R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, valor este equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais na atual legislatura.

§ 1º. Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme o Art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao patamar de 30% (trinta por cento), estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal, em relação ao subsídio de Deputado Estadual em Pernambuco, observado o critério limitador de acordo com a população do Município.

§ 3º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 3º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Correntes, para o Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Correntes, para o Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Correntes, para o Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 6º. O Presidente da Câmara perceberá, mensalmente, além do subsídio de Vereador, o importe de 100% (cem por cento) do vencimento, a título de Verba Remuneratória, de caráter indenizatório, com natureza salarial sem, contudo, incidir encargos trabalhistas e previdenciários, com fonte em rubrica da folha de pagamento, em razão das atribuições específicas do cargo e da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções administrativas.

§ 1º. O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba remuneratória de que trata o Art. 6º, de forma proporcional.

§ 2º. O Presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 7º. O Primeiro e Segundo Secretários da Câmara perceberão, mensalmente, além do subsídio de Vereador, o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, a título de Verba Remuneratória, de caráter indenizatório, com natureza salarial sem, contudo, incidir encargos trabalhistas e previdenciários, com fonte em rubrica da folha de pagamento, em razão das atribuições específicas do cargo e da função que exercem no âmbito da gestão administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. O subsídio percebido pelos Vereadores equivale ao número de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 9º. É vedado aos demais Vereadores, além dos relacionados nos artigos 2º, 6º e 7º desta lei, o recebimento de qualquer acréscimo ao seu subsídio ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória.

Art. 10. Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura, salvo lei específica sobre o tema, na forma do Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

§ 2º. É assegurado reajuste anual dos subsídios das pessoas abrangidas por esta lei no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial;

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Art. 11. Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua, por analogia, o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 12. Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º. O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar, entre os subsídios, correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§ 2º. Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Correntes, 23 de maio de 2024.


CÍCERO DA SILVA
PRESIDENTE


ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
1º SECRETÁRIO


CRISTIANE LOPES DE ARAUJO
2ª SECRETÁRIA



LEI MUNICIPAL Nº 773/2024

EMENTA: Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes- Pernambuco, para a Legislatura/Quadriênio compreendida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão abrangidos por esta Lei, no que couber, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 2º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Correntes, para a Legislatura compreendida entre 2025 a 2028, com base no que dispõe o Art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, fica fixado em parcela única mensal, no valor de até R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, valor este equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais na atual legislatura.

§ 1º. Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme o Art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao patamar de 30% (trinta por cento), estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal, em relação ao subsídio de Deputado Estadual em Pernambuco, observado o critério limitador de acordo com a população do Município.

§ 3º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 3º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Correntes, para o Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Correntes, para o Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Art. 5º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de correntes, para o Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028, será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 6º. O Presidente da Câmara perceberá, mensalmente, além do subsídio de Vereador, o importe de 100% (cem por cento) do vencimento, a título de Verba Remuneratória, de caráter indenizatório, com natureza salarial sem, contudo, incidir encargos trabalhistas e previdenciários, com fonte em rubrica da folha de pagamento, em razão das atribuições específicas do cargo e da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções administrativas.

§ 1º. O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba remuneratória de que trata o Art. 6º, de forma proporcional.

§ 2º. O Presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 7º. O Primeiro e Segundo Secretários da Câmara perceberão, mensalmente, além do subsídio de Vereador, o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, a título de Verba Remuneratória, de caráter indenizatório, com natureza salarial sem, contudo, incidir encargos trabalhistas e previdenciários, com fonte em rubrica da folha de pagamento, em razão das atribuições específicas do cargo e da função que exercem no âmbito da gestão administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º. O subsídio percebido pelos Vereadores equivale ao número de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 9º. É vedado aos demais Vereadores, além dos relacionados nos artigos 2º, 6º e 7º desta lei, o recebimento de qualquer acréscimo ao seu subsídio ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória.

Art. 10. Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura, salvo lei específica sobre o tema, na forma do Art. 37, X e XI da Constituição Federal.



§ 1º. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º. É assegurado reajuste anual dos subsídios das pessoas abrangidas por esta lei no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial;

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Art. 11. Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua, por analogia, o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 12. Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º. O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar, entre os subsídios, correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§ 2º. Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, mediante Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.



Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Correntes, 24 de maio de 2024.


Hugo Cesar Gomes Galvão
Prefeito





CERTIDÃO Nº 024/2024

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **CICERO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Lei Municipal nº: 773/2024**, cuja ementa: **Fixa subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Correntes- Pernambuco, para a Legislatura/Quadriênio compreendida entre 2025 a 2028 e dá outras providências**; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, em 24 de Maio de 2024.


CICERO DA SILVA
PRESIDENTE